



MENSAGEM Nº 7.146 2009
AUTORIA PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMNETO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Falta
clor Ap.
ccj.

Autógrafo nº 224/09
De 25/11/2009



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
14/11/09
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 7.146, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

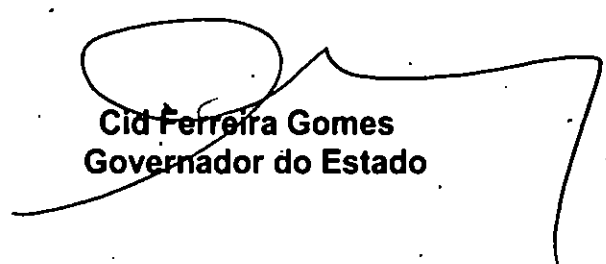
Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a contratação de operação de crédito interna no valor total de até R\$ 440.214.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões, duzentos e quatorze mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Referida contratação tem como objetivo financeiro, nos termos da Resolução nº 3.794, do Conselho Monetário Nacional, de 7 de outubro de 2009, a realização de despesas de capital.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação dos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração, solicitando a adoção do regime de urgência.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 13 dias do mês de novembro de 2009.


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$440.214.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões, duzentos e quatorze mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução de despesas de capital, na forma da Resolução nº 3.794, de 7 de outubro de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.



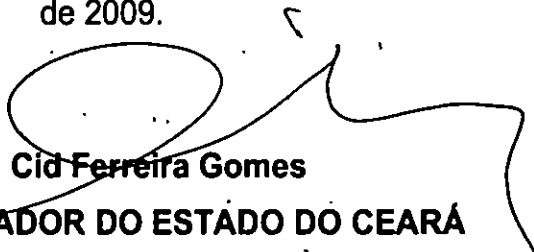
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

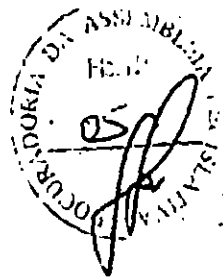
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos dias de de 2009.



Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

12



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 17, 11, 2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 17 de 11 de 2009

Quaracian

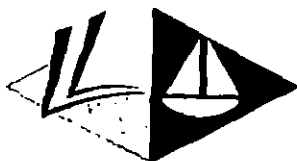
De acordo com art. 583

O Relator encaminha-se a

Comissão Justiça e Documentação

Em

Franco



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem N.º 7.146 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 27 / 11 /2009.


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0. 0524/09

Mensagem 7.146/2009

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.146/2009, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências."*

O Chefe do Executivo estadual justificando o projeto que *visa o autorizar o Estado do Ceará a contratar e garantir financiamento no valor total em Reais equivalente a até R\$ 440.214.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões, duzentos e quatorze mil reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, assevera:*

"Referida contratação tem como objetivo financiar, nos termos da Resolução nº 3.794, do Conselho Monetário Nacional, de 7 de outubro de 2009, a realização de despesas de capital."

Preceitua o art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 61/2008, que *é da Competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos.*

Assim, a proposta em análise atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual, além de encontrar

respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza|:

Art. 3º

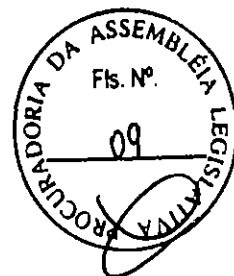
§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por sua vez, a concessão de garantia referente ao futuro financiamento prevista no art. 2º, amolda-se ao art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159 desta mesma Lei Maior.

Por fim, deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.

Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.



É o parecer, à consideração da douta Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 20 de novembro de 2009.


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.346 2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO ABUTAR

Comissão de Justiça, em 25 de NOVEMBRO de 2009

PARECER

FAVORÁVEL QUANTO À ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA.

Sérgio Abutar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 25 de novembro de 2009

Nelson Nhatip
PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER
REUNIÃO**



☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☐ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CEDD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☒ MENSAGEM 7146/09
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

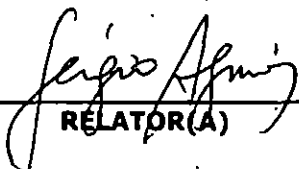
EMENTA:

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A): SÉRGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 25 de Novembro de 2009


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 25 de novembro de 2009


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de novembro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de novembro de 2009
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.146/09

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 440.214.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões, duzentos e quatorze mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução de despesas de capital, na forma da Resolução nº 3.794, de 7 de outubro de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

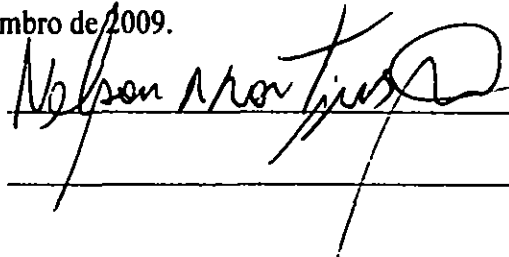
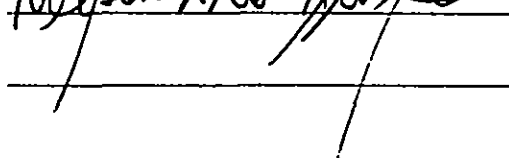
Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 25 de novembro de 2009.**

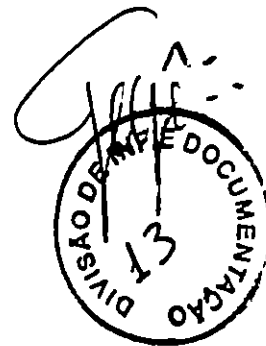
 **PRESIDENTE**
 **RELATOR**

Sancione. Publique-se
como Lei.

EM 08 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

7.346



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E QUATRO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 440.214.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões, duzentos e quatorze mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução de despesas de capital, na forma da Resolução nº 3.794, de 7 de outubro de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

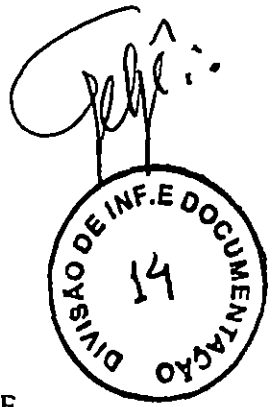
Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 25 de novembro de 2009.**

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

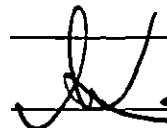




DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE



1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO



2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT.

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 224 DE 25/11/9

Guaraciã

LEI Nº 14.525 de 8/12/9

PUBLICADA EM 11/12/9

Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23/2/10

Guaraciã